



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17<sup>a</sup> REGIÃO  
9<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA  
**ATOrd 0000268-33.2020.5.17.0009**  
AUTOR: CASSIO BECACICI ESTEVES VIANNA E OUTROS (4)  
RÉU: CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA E OUTROS (3)

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 732ccff proferida nos autos.

## SENTENÇA

## RELATÓRIO

**CÁSSIO BECACICI ESTEVES VIANNA, DANIELA RIBEIRO CALDELLAS QUADROS, IGOR RIBEIRO DA GLORIA e MAXWEL DE SOUZA FREITAS** propõem AÇÃO POPULAR contra **CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA**, pretendendo a anulação de atos lesivos à moralidade administrativa por este praticado quando no exercício do cargo de **SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**.

Alegam que o réu praticou atos de improbidade administrativa consubstanciados no desrespeito à ordem cronológica para julgamento de processos de pedido de registro sindical e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

Postulam as parcelas do rol de pedidos de *a* até *d* (ID. 76fa54e - Págs. 33 e 34).

Dão à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a inicial, os instrumentos de mandatos (ID. 2699678) e documentos.

A ação foi distribuída, inicialmente, para a 5<sup>a</sup> Vara Cível da Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo e recebeu o n. 0019403-96.2017.4.02.50001 (ID. 1f6ca58).

No ID. 36c74a3, despacho do Juízo da 5<sup>a</sup> Vara Federal Cível determinando a intimação dos autores para se manifestarem acerca da competência do Juízo e da adequação da via eleita, bem como para emendarem a inicial a fim de observarem o disposto no art. 6º da Lei n. 4.717/65, corrigindo o polo passivo da demanda.

Manifestação dos autores no ID. 3b5ef3d defendendo a competência territorial do Juízo da 5<sup>a</sup> Vara Federal, com base nos seus domicílios, e a adequação da via eleita, pois entendem que o dano coletivo decorrente do ato improbo praticado pelo réu é direto. Os autores requereram, ainda, a emenda a inicial para incluir no polo passivo a União Federal e o Ministério do Trabalho (ID. 3b5ef3d - Pág. 8 e seguintes).

Decisão do Juízo da 5<sup>a</sup> Vara Federal Cível no ID. 66d6f49 - Pág. 2 e seguintes determinando (i) a aplicação das regras de competência previstas no art. 109, §2º, da Constituição Federal c/c art. 51, parágrafo único, do CPC, que facultam o ajuizamento da demanda contra a Fazenda Pública Federal no domicílio do demandante; (ii) a inclusão da União Federal do polo passivo. A decisão também reconheceu a adequação da via eleita, argumentando que a ação objetiva a tutela de interesses coletivos *stricto sensu*, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 81 do CDC.

Indeferido o pedido de inclusão do Ministério do Trabalho no polo passivo, por se tratar de órgão federal vinculado à União e destituído de personalidade jurídica própria. Determinada a intimação dos autores para promoverem a inclusão do SINAGÊNCIAS no polo passivo da demanda, por se tratar de litisconsórcio necessário (ID. 66d6f49 - Pág. 13 e seguintes).

Petição dos autores no ID. 4c01986 - Pág. 2 requerendo a inclusão do SINAGÊNCIAS no polo passivo, o que foi feito conforme termo de retificação de autuação de ID. 3646258.

Contestação da União no ID. f858238, com preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos defendendo a legalidade dos atos praticados em razão da existência de coisa julgada.

Documentos com a defesa a partir do ID. 50b6d59 - Pág. 2.

Manifestação do SINAGÊNCIAS no ID. b9fde53 pugnando pela improcedência dos pedidos da inicial, argumentando que não há nenhuma ilegalidade nos atos praticados que o reconhecem como legítimo representante da categoria dos servidores das agências nacionais de regulação.

Documentos com a manifestação a partir do ID. 7024f28 - Pág. 1.

Contestação de CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA no ID. f2c0114 - Pág. 2, sob representação da Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo, impugnando o valor da causa e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos sob a alegação de que os atos foram praticados no estrito limite da legalidade e observando a coisa julgada.

Documentos com a defesa a partir do ID. 68b8f3d - Pág. 2.

Réplica no ID. c8f05f7.

Parecer do Ministério Público Federal no ID. bc421e3 - Pág. 5 pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal e pela procedência da ação.

Despacho do Juízo da 5ª Vara Federal Cível no ID. bc421e3 – Pág. 11 determinando a intimação dos autores para se manifestarem acerca da (in)competência da Justiça Federal para julgar a presente ação.

Petição dos autores no ID. 928e3c2, pela competência da Justiça Federal comum, argumentando que o objeto da presente ação não é saber quem deve ser o representante da categoria, pois isso já foi realizado pela própria Administração quando concedeu o registro sindical à ANERSindical.

Decisão da 5ª Vara Federal Cível no ID. b2baf78 declinando da competência e determinando a remessa dos autos para esta Justiça Especializada.

Os autores interpuseram agravo de instrumento com pedido liminar contra a decisão que declinou a competência (ID. 8f46721).

No ID. 8f46721 - Pág. 32, foi juntado cópia de decisão da 20ª Vara Federal Cível que recebeu a inicial da ação de improbidade n. 1006904-43.2017.4.01.3400, movida pelo Ministério Público Federal contra o réu CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA e outros integrantes da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, a qual cita, expressamente, o processo administrativo de pedido de registro sindical da ANERSindical.

No ID. 3c1f5c0, certidão informando o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, cujas cópias foram anexadas no mesmo ID a partir da pág. 9.

No ID. 3c1f5c0 - Pág. 16, despacho determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Despacho no ID. f82baf0 do Juiz Diretor do Fórum Trabalhista de Vitória, determinando a distribuição por sorteio.

Autos distribuídos para esta 9ª Vara.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência no ID. 0264dad.

Parecer do Ministério Público do Trabalho no ID. 99207b0, ratificando o parecer do Ministério Público Federal de ID. bc421e.

Em razão da situação excepcional imposta pela pandemia de COVID-19 e porque a matéria objeto da ação é de prova exclusivamente documental, reputei desnecessária a realização de

audiência inaugural e, com fundamento na Instrução Normativa TRT 17<sup>a</sup> PRESI/SECOR n. 1 /2020, no Ato GCGJT n. 11/2020 e na Instrução Normativa TRT/17 PRESI nº 5/2020, determinei o prosseguimento do feito, com a intimação das partes para informar, no prazo de 10 dias, se pretendiam a produção de prova diversa daquelas que já constavam nos autos (ID. ed13638).

O prazo para requerimento de novas provas transcorreu *in albis*.

Razões finais na forma de memoriais pelos autores no ID. 41492cf e pela União no ID. e8d2d20.

Despacho no ID. c5266e8 convertendo o julgamento do feito em diligência para determinar a intimação do réu CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, através da Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo (art. 22 da Lei n. 9.028/95 e Portaria AGU 408/2009), de todos os atos praticados a partir do ID. 0264dad, devolvendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para requerer provas.

Devidamente intimado, a Procuradoria da União, representante do réu CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, limitou-se a manifestar a sua ciência do despacho de ID. c5266e8, nada mais requerendo no prazo que lhe fora concedido.

Autos novamente conclusos.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. PRELIMINARES**

#### **1.1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL**

A União suscita preliminar de “falta de interesse de agir e de inépcia da petição inicial” alegando que a inicial “não possui fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a concessão do pleito requerido” e que “os autores não cumprem o ônus probatório que a eles cabe” (ID. f858238 - Pág. 4).

Sem razão.

Da forma como narrada, a preliminar se confunde com o mérito da causa e, como tal, será analisado.

**Rejeito.**

## 1.2. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Carlos Cavalcante de Lacerda impugna o valor atribuído à causa, alegando que, caso procedente, a ação acarretará a reativação do registro sindical da ANERSindical e que, por esta razão, o valor deveria corresponder a um ano de imposto sindical.

No entanto, por entender que essa estimativa é difícil, requer que este Juízo arbitre valor compatível com a pretensão, na forma no §3º do art. 292 do CPC.

Com razão parcial.

Não procede a alegação de que o valor da causa deve corresponder a um ano de imposto sindical, já que a registro sindical seria apenas consequência reflexa do reconhecimento da nulidade dos atos administrativos impugnados.

Por outro lado, é evidente que o valor atribuído à causa, de apenas R\$ 100,00 (cem reais), não é compatível com o seu objeto.

Desta forma, com fundamento no §3º do art. 292 do CPC, **acolho parcialmente a preliminar para arbitrar à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

**Retifique-se a autuação.**

## 2. MÉRITO

### 2.1. DO ATO LESIVO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Os autores buscam a anulação de atos lesivos à moralidade administrativa e ao princípio da impessoalidade praticados pelo Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, Carlos Cavalcante de Lacerda.

Informam que as condutas praticadas estão sendo investigadas pelo Ministério Público Federal e que o então Secretário de Relações do Trabalho foi indiciado no Inquérito Civil n. 1.16.000.001695/2016-05.

Argumentam que os atos lesivos consistem no desrespeito a ordem cronológica dos pedidos de registro sindical, favorecendo determinadas entidades e prejudicando outras.

Relatam que esse favorecimento ficou evidente no processo administrativo n. 46206.002980 /2009-16, no qual o SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS (ANERSindical) pleiteia o seu registro para representar a categoria

profissional dos servidores das carreiras de especialista e técnico em regulação e de analista e técnico administrativo das Agências Reguladores Federais, ativos, inativos e seus pensionistas, com base territorial nacional.

Aduzem que o Ministério do Trabalho, por meio de ato administrativo publicado no DOU n. 187 (Seção I, pág. 105) em 28/9/2016 (ID. d5879d7 - Pág. 1 e ID. c8f05f7 - Pág. 37), com base na Nota Técnica n. 227/2016/GAB/SRT/MTb (ID. fa90d03 - Pág. 7 e ID. c8f05f7 - Pág. 30), deferiu o registro sindical da ANERSindical por dissociação para representar as categorias acima listadas e determinou, para fins de anotações no CNES, a exclusão da representação do SINAGÊNCIAS dessas mesmas categorias, que são aquelas criadas pelas Leis n. 10.871/2004 e 10.768/2003.

Após, o SINAGÊNCIAS interpôs recurso administrativo contra o deferimento do registro (ID. d5879d7 - Pág. 2), fundamentando a sua pretensão em supostos vícios formais no processo administrativo n. 46206.002980/2009-16 e, principalmente, na decisão proferida no processo judicial n. 0077000-45.2009.5.17.0006, que tramitou na 6<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Brasília e transitou em julgado em 24/10/2011 (sentença no ID. f8f0531 - Pág. 11 e ss).

Relatam que o SINAGÊNCIAS também requereu, na mesma ação judicial, em sede de embargos de declaração, que o juízo se manifestasse sobre o seu pedido de que o Ministério do Trabalho e Emprego fosse oficiado para suspender o processo administrativo n. 46206.002980/2009-16 (de registro sindical da ANERSindical), no que não obteve êxito, tendo o juízo concluído que a coisa julgada do processo n. 0077000-45.2009.5.17.0006 não impede que a ANERSindical requeira o seu registro após convocar assembleia para tal finalidade.

Informam que, apesar disso, em 27/10/2016 (DOU n. 207), o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, Carlos Cavalcante de Lacerda, publicou ato administrativo “*em cumprimento da decisão judicial prolatada nos autos do processo judicial n. 0077000-45.2009.5.10.0006*”, acolhendo o recurso interposto pelo SINAGÊNCIAS. Como consequência, anulou o ato administrativo de ID. d5879d7 - Pág. 1, publicado no DOU n. 187 do dia 28/9/2016, que deferiu o registro sindical à ANERSindical, e determinou o arquivamento do processo administrativo n. 46.206.002980-2009-16 e o cancelamento da anotação realizada no cadastro do SINAGÊNCIAS (ID. 11f936c - Pág. 5).

Afirmam que a ANERSindical então interpôs recurso administrativo com pedido de reconsideração da decisão (ID. 34f0d05 - Pág. 1 e ss), alegando que não há nenhum mandamento na decisão transitada em julgado no processo judicial n. 0077000-45.2009.5.17.0006 que obste a concessão do registro sindical por dissociação.

Em face dos questionamentos da ANERSindical, informam que foi emitido o Parecer n. 00824/2016/CONJUR-TEM-CGU/AGU, de 16/12/2016 (ID. 583fcd9 - Pág. 4 e ID. e0978b0), aprovado pelo despacho n. 06670/2016/OCNJUR-TEM/CGU/AGU (ID. 583fcd9 - Pág. 1), que concluiu que a coisa julgada do processo n. 0077000-45.2009.5.17.0006 não poderia interferir no pedido de registro sindical da ANERSindical.

Alegam que, em 9/1/2017, o então Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, Carlos Cavalcante de Lacerda, expediu o Ofício n. 1058/2016/AIP/SRT/MT ao SINAGÊNCIAS (ID. 72f0fcc - Pág. 2 e ID. 8395bd6 - Pág. 13), no qual afirmou que “processo judicial em curso não interfere nos atos praticadas pela pasta”, que “cópia de decisão judicial encaminhada pela entidade não movimentará a Administração ao cumprimento” e que a “indicação do número do processo no qual transitou a decisão judicial também não enseja o cumprimento”.

Os autores relatam, ainda, que no dia seguinte à expedição do ofício, em 10/1/2017, o Secretário de Relações de Trabalho Substituto, Leonardo Cabral Dias assinou decisão acolhendo o recurso administrativo da ANERSindical, com base Parecer n. 00824/2016/CONJUR-TEM-CGU/AGU (ID. 583fcd9 - Pág. 4 e ID. e0978b0), anulando o ato administrativo de 27/10/2016 e determinando a reativação do registro sindical da ANERSindical no CNES.

Informam, porém, que esta decisão jamais foi publicada e que o recurso administrativo interposto pela ANERSindical somente teve prosseguimento após decisão proferida pela 14ª Vara Federal da SJDF no mandado de segurança n. 1000787-36.2017.4.01.3400, que determinou que o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho analisasse o recurso no prazo de cinco dias (ID. fa90d03).

Asseveram que, em 24/4/2017, o Secretário de Relações do Trabalho, Carlos Cavalcante de Lacerda, acolheu Nota Técnica n. 195/2017 (ID. 2e13b61 e seguintes), desconsiderando o Parecer n. 00824/2016/CONJUR-TEM-CGU/AGU (ID. 583fcd9 - Pág. 4 e ID. e0978b0) e concluindo pela não reconsideração da decisão objeto do recurso administrativo interposto pela ANERSindical, fazendo com que o recurso fosse encaminhado para a autoridade superior (ID. 2e13b61 e seguintes).

Os autores entendem que o Secretário de Relações do Trabalho não poderia ter desconsiderado as conclusões emitidas pela CONJUR no Parecer n. 00824/2016, já que este é o órgão competente para analisar a matéria (repercussão de decisão judicial sobre processo de registro sindical - assunto de natureza jurídica), conforme art. 1º, incisos I, IV, alínea c, e VIII, do Anexo VIII da Portaria n. 483/2004 (ID. 6110e33), que aprova o Regimento Interno da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, e art. 9º, incisos I e VIII, do Decreto n. 8.894/2016, que estrutura o Ministério do Trabalho e atribuiu à CONJUR, órgão setorial da AGU, a função de “prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério” e de “assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e da entidade a ele vinculada” (ID. 76fa54e - Pág. 21).

Complementam que, ao negar o juízo de retratação e ao não apresentar nenhuma justificativa para o não acolhimento do Parecer n. 00824/2016/CONJUR-TEM-CGU/AGU (ID. 583fcd9 - Pág.

4 e ID. e0978b0), o Secretário de Relações do Trabalho usurpou competência da CONJUR e ainda proferiu decisão desprovida de fundamentação, violando, com isso, os princípios da legalidade e da moralidade, positivados no art. 37 da Constituição Federal.

Informam que, também nesse sentido, entendeu o Ministério Público Federal ao ajuizar ação civil pública por ato de improbidade administrativa com base no procedimento preparatório n. 1.16.000.003888/2016-92, cuja inicial está parcialmente transcrita no ID. 76fa54e - Pág. 23 e foi anexada a partir do ID. 6d5c2a2 - Pág. 10.

Por entenderem que os fatos narrados se enquadram nas hipóteses previstas no art. 9º, inciso II, e no art. 11, *caput* e incisos I e II, da Lei n. 8.429/92, caracterizando-se como atos de improbidade administrativa e ofensivos à impessoalidade e à moralidade administrativa, acarretando inúmeros prejuízos aos trabalhadores representados pela ANERSindical, requerem:

[...] seja a presente demanda julgada procedente para o fim de decretar a nulidade dos atos administrativos praticados pelo Réu materializados na Decisão Monocrática de 27/10/2016 (DOU n. 207, Seção: 1, Pág. 133) e Nota Técnica nº 195/2017/GB/SRT /MTb datada de 25/04/2017 e, consequentemente, determinar a re ativação ou expedição do registro sindical ao Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – AN ER SINDICAL (CNPJ: 09.051.787/0001-95) para representar “a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas” com “base territorial nacional”, e, para fins de anotação no CNES, excluir da representação do SINAGÊNCIAS – Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, CNPJ 07.292.167/0001-12, a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas. (ID. 76fa54e - Pág. 34)

Em contestação, a União impugna os pedidos autorais com fundamento na coisa julgada do processo n. 00770.2009.006.10.00.2, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e que se encontra arquivado. Argumenta ainda que:

- (i) no caso dos autos, a ANERSindical foi demandada pelo SINAGÊNCIAS em razão do conflito intersindical instaurado a partir do pedido de registro sindical;
- (ii) que nesse processo, com sentença judicial transitada em julgado, se reconheceu o SINAGÊNCIAS como único e legítimo representante da categoria dos servidores públicos federais nas agências nacionais de regulação;

- (iii) que ao contrário do que afirma a ANERSindical, a sentença e o acórdão do TRT da 10ª Região foram claros ao afirmarem que os interesses da categoria poderiam ser resolvidos internamente, em assembleia, podendo ocasionar, até mesmo, “desmembramento” do sindicato;
- (iv) como os servidores das agências reguladoras são uma categoria específica, não podem se dissociarem, mas apenas se desmembrarem;
- (v) que o pedido de registro sindical da ANERSindical é por dissociação, e não por desmembramento;
- (vi) que a decisão que determinou a nulidade do ato que concedeu o registro sindical à ANERSindical e determinou o arquivamento do processo administrativo está correta e foi praticada nos limites da decisão judicial trabalhista;
- (vii) que o despacho citado na inicial, do Secretário de Relações de Trabalho Substituto, Leonardo Cabral Dias, que supostamente teria acolhido o recurso administrativo da ANERSindical com base Parecer n. 00824/2016/CONJUR-TEM-CGU /AGU e anulado o ato administrativo de 27/10/2016 e determinado a reativação do registro sindical da ANERSindical no CNES, não consta nos autos do processo administrativo, de modo que não é ato formal e oficial da Administração;
- (viii) que o ato administrativo impugnado “foi aplicado justa e corretamente, conforme normativos internos e decisões judiciais, não infringindo nenhuma legislação vigente ou causando danos à administração pública”.

Já o Sr. Carlos Cavalcante de Lacerda, representado pela Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo, reiterou em sua defesa os argumentos da União e acrescentou que:

- (i) não tem interesse e nem pauta suas condutas em favor deste ou daquele sindicato;
- (ii) que sempre cumpriu os normativos que regem os pedidos de registro sindical e as decisões judiciais anexadas ao processo administrativo;
- (iii) que, como Secretário, tem como dever zelar pela observância do princípio da unicidade sindical;
- (iv) que não praticou nenhum atentatório aos princípios que regem a Administração Pública e que é injusto falar em improbidade, sendo que a ANERSindical demonstra mero inconformismo com as decisões que contrariaram os seus interesses.

O SINAGÊNCIAS, apesar de não ter apresentado contestação, sustentou, em sua manifestação de ID. b9fde53, que é o legítimo representante da categoria dos servidores públicos federais das agências nacionais de regulação, conforme reconhecido no processo n. 00770.2009.006.10.00.2, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Argumentou que, em razão disso, requereu, em sede de recurso administrativo, a anulação da Nota Técnica n. 227/2016/GAB/MTb e do ato administrativo que concedeu o registro sindical à ANERSindical. Alegou ainda que:

- (i) o ato que concedeu o registro sindical à ANERSindical padecia de vício procedural;
- (ii) a ANERSindical não preenchia os requisitos legais para a concessão do registro;
- (iii) a concessão do registro à ANERSindical viola os princípios da liberdade e unicidade sindical, além do instituto da coisa julgada e do direito adquirido;
- (iv) não houve favorecimento ilícito ao SINAGÊNCIAS;
- (v) o ato que se pretende anular foi acertado, já que a ANERSindical não pode retirar do SINAGÊNCIAS a legitimidade para representar a categoria, dividindo-a.

Em réplica (ID. c8f05f7), os autores impugnaram os fatos alegados e acrescentaram que o Parecer n. 00824/2016/CONJUR-MTE-CGU/AGU (ID. 583fcd9 - Pág. 4 e ID. e0978b0) foi ratificado pelo Parecer n. 00311/2017/CONJUR-MTB/CGU/AGU (ID. e40998c - Pág. 4 e seguintes), que reafirmou que a decisão proferida no processo n. 0077000-45.2009.5.17.0006 não interfere no pedido de registro sindical da ANERSindical.

Quanto à alegação de violação ao princípio da unicidade sindical, os autores asseveraram que essa questão já foi dirimida nos autos do processo administrativo, no qual se reconheceu a inexistência de conflito total de categoria e a possibilidade de criação de novo sindicato por dissociação (Nota Técnica n. 49/2013/CGRS/SRT, de 22/1/2013 e decisão proferida em 7/8/2013 no julgamento do recurso administrativo interposto pelo SINAGÊNCIAS). Além disso, afirmaram que esse entendimento também foi ratificado na Nota Técnica n. 1119/2013/CGRS/SRT, de 14/8/2013, e no Parecer n. 00311/2017/CONJUR-MTB/CGU/AGU, de 7/7/2016.

#### Passo a analisar.

Depreende-se dos autos que a ANERSindical pleiteou o seu registro sindical junto ao MTE em 27/3/2009 para representar a categoria dos servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das agências reguladoras federais, ativos, inativos e seus pensionistas, com base territorial nacional.

Na época, o processo foi arquivado com fundamento na Nota Técnica n. 156/DICNES/CGRS/SRT/2010 e no art. 50, inciso III, da Portaria n. 186/2008, com decisão publicada no DOU nº 40,

Seção I, p. 72, de 14/4/2010, ao fundamento de que havia conflito total com o SINAGÊNCIAS – Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação. Após requerimento da ANERSindical, a decisão foi reconsiderada, acolhendo-se o entendimento de que o conflito existente era apenas parcial, e não total. Por esta razão, o processo administrativo foi desarquivado, conforme publicação no DOU n. 19, Seção I, p. 73, de 28/1/2013.

O SINAGÊNCIAS impugnou o pedido de registro sindical, o que não foi acolhido, tendo a pasta concluído pela possibilidade de dissociação, “consustanciada na realização da Assembleia de Ratificação por parte da ANER, a fim de que a categoria deliberasse acerca da ratificação ou não da fundação e pela aquiescência da dissociação, com base nos procedimentos previstos no art. 19 e 41, inciso I da Portaria nº 326/2016” (ID. fa90d03 - Pág. 8).

Após a análise da documentação, a pasta concluiu, por meio da Nota Técnica 1774/2013, que a ANERSindical não observou o prazo mínimo de 45 dias exigidos pela Portaria n. 326/2013 entre a publicação do edital de convocação da categoria e a realização da assembleia em vários Estados da Federação. Por esta razão, o processo administrativo foi novamente arquivado, com publicação no DOU n. 220, Seção I, p. 102, de 12/11/2013.

A ANERSindical recorreu desta decisão, mas sem obter êxito.

Após, a ANERSindical protocolou pedido de reconsideração sob o fundamento de que a Portaria n. 326/2013, que fundamentou o arquivamento do processo administrativo, era inaplicável ao caso, já que o pedido de registro e a impugnação apresentada pelo SINAGÊNCIAS eram anteriores ao início de sua vigência. Argumentou que a análise deveria ter sido feita com base na Portaria n. 186/2008, vigente na época.

As alegações da ANERSindical foram acolhidas e, com base no princípio da autotutela, a Administração entendeu por rever o ato que havia determinado o arquivamento do processo administrativo.

Após analisar a documentação da ANERSindical, o Secretário de Relações do Trabalho, CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, com base na Nota Técnica n. 227/2016/GAB/SRT/MTb, em ato publicado no DOU de 28/9/2016, deferiu o registro sindical à entidade para representar a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas, na base territorial nacional, e determinou que fosse excluída no CNES essa representação antes deferida ao SINAGÊNCIAS (ID. a779065 - Pág. 5 e ID. d5879d7).

Veja-se, portanto, que **os requisitos legais para a obtenção do registro sindical pela ANERSindical foram objeto de análise pela Secretaria de Relações do Trabalho, que concluiu que a entidade preenchia o que era determinado pelos atos normativos então vigentes.**

Desta forma, afasta-se as alegações do SINAGÊNCIAS de que a ANERSindical não preenchia os requisitos legais para a concessão do registro e que o seu deferimento violaria o princípio da liberdade e unicidade sindical.

Menos de um mês após, o Secretário de Relações do Trabalho, CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, acolheu o recurso administrativo interposto pelo SINAGÊNCIAS e anulou o ato administrativo publicado no DOU nº 187, do dia 28/09/2016, seção 1, p. 105, referente à Nota Técnica n. 227/2016/GAB/SRT/MTb, que deferiu o registro sindical à ANERSindical, e determinou novo arquivamento do processo administrativo n. 46.206.002980/2009-16. O referido ato foi fundamentado “na decisão judicial prolatada nos autos do Processo Judicial n. 0077000-45.2009.5.10.0006, oriundo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília”.

Deste ato, a ANERSindical interpôs recurso em 27/10/2016, com pedido de reconsideração, no qual defendeu que a decisão judicial trabalhista transitada em julgado que fundamentou o novo arquivamento do processo administrativo não interferia no pedido de registro sindical da entidade.

**Apesar de o recurso administrativo do SINAGÊNCIAS ter sido analisado e acolhido em menos de um mês, o recurso administrativo interposto pela ANERSindical só foi apreciado quase 6 meses depois e, ainda assim, em cumprimento de decisão proferida em mandado de segurança impetrado pela recorrente.**

Em 24/4/2017, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, acolheu a Nota Técnica n. 195/2017 (ID. 2e13b61 e seguintes) e rejeitou o pedido de reconsideração sob o argumento de que a ANERSindical não cumpriu os requisitos para obtenção de seu registro sindical por dissociação, já que não observou o prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do edital e a realização da assembleia, conforme exigido pela Portaria n. 326/2013, e identificado pelas Notas Técnicas 1774/2013/CGRS/SRT e 196/2016/AIP/SRT/MTPS.

Diante disso, temos que **o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, primeiro anulou o ato que deferiu o registro sindical à ANERSindical “em cumprimento da decisão judicial”; depois fundamentou a rejeição do recurso administrativo da ANERSindical na alegação de não preenchimento dos requisitos legais, conforme Nota Técnica n. 195/2017.**

**Nenhum dos dois fundamentos, porém, são válidos, como passo a demonstrar.**

- Em relação à coisa julgada no processo n. 0077000-45.2009.5.10.0006, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília:

O próprio juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos da execução provisória da ação n. 0077000-45.2009.5.10.0006, expressamente, consignou que não há violação à coisa julgada o

fato de a ANERSindical convocar assembleia para ratificar a fundação de novo sindicato. Vejamos:

Analisando o requerimento formulado pela executada, no âmbito dos limites deste Juízo executório, registro primeiramente que entendo não fazer sentido bater às portas do Poder Judiciária com a intenção de buscar autorização para exercer o mais legítimo e democrático direito de reunião (para fins pacíficos. Por outro lado, comprehendo a preocupação da parte requerente no sentido de evitar a configuração de descumprimento da decisão judicial.

Superada a referida consideração preliminar, entendo que o ato pretendido, ou seja, realização de assembleia, por si só, não configura praticar ato de representação sindical ou congênere.

(...)

Se o exercício do direito de reunião pode atingir os fins últimos pretendidos pelo requerente, trata-se de outro tema que merece análise e reflexão. Porém, da mesma forma que não cabe ao Poder Judiciário autorizar, não cabe impedir as pessoas de se reunirem, independente da pauta e das intenções últimas, desde que para fins pacíficos e não voltados à prática de crimes.

Dessa maneira, diante dos termos do requerimento da executada, **declaro que não há violação à coisa julgada o fato de promover a assembleia pretendida**, de modo que, mesmo entendendo desnecessário o pronunciamento judicial pretendido, defiro o pedido. (ID. 8395bd6 - Pág. 3)

Posteriormente, ao julgar embargos de declaração opostos pelo SINAGÊNCIAS, o juízo expressamente consignou:

Vistos, etc. Pelo despacho de fl. 457, foi deferido o pedido das executadas, ANER SINDICAL e ANER, sendo declarado que **não há violação à coisa julgada o fato de promoverem a assembleia pretendida**. O exequente, pela petição de nº 182.838 /2013, opõe embargos de declaração, aduzindo que há violação à coisa julgada, pois a assembleia convocada tem por finalidade ratificar a fundação de novo sindicato. Afirma também que houve omissão, uma vez que não foi analisado o pedido de envio de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego determinando a suspensão do Processo nº 46206.002980/2009-16. Pelos documentos acostados, verifico que está em trâmite, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, processo de reconhecimento de nova entidade sindical, mediante dissociação da base do exequente. **A sentença proferida e transitada em julgado nos autos da reclamação 0077000-45.2009.5.10.0006 impôs várias obrigações de não-fazer à executada ANER SINDICAL**, entre elas, a de se abster de se apresentar a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, como entidade sindical que represente os interesses dos servidores das Agências Nacionais de Regulação, independentemente do cargo ocupado. **Entretanto, a coisa julgada não poderia ter o efeito de impedir que a executada convocasse assembleia para confirmar a criação de outro sindicato**. O direito de reunião dos servidores – ainda que com o objetivo de ratificar fundação de nova entidade – encontra amparo na Constituição (art. 5º, XVI), como registrado na decisão embargada. Por outro lado, não há como acolher o

pedido do exequente de envio de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego determinando a suspensão do Processo n. 46206.002980/2009-16. Isso porque o TEM não foi parte na reclamação 0077000-45.2009.5.10.0006 e, portanto, não pode ser alcançado pelos efeitos da coisa julgada, a teor do art. 472 do CPC. Não há, assim, omissão na decisão embargada. Rejeito os embargos de declaração. (transcrição no ID. 76fa54e - Pág. 14)

Também nesse mesmo sentido, entendeu a Coordenação-Geral de Assuntos de Direito Trabalhista da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, vinculada à Consultoria-Geral da União da Advocacia Geral da União, ao responder os questionamentos feitos pela SRT, conforme parecer n. 00824/2016/CONJUR-MTE-CGU/AGU, parcialmente transscrito abaixo:

**1) A decisão judicial exarada no processo judicial n. 0077000-45.2009.5.10.0006 vincula esta Secretaria quanto ao pedido de registro sindical do Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER SINDICAL?**

Registra-se, primeiramente, que embora não tenhamos acesso à peça inicial da demanda, da leitura da decisão de primeiro grau é possível verificar que a ação em comento foi ajuizada pelo SINAGÊNCIAS em face do ANER SINDICAL, tendo como objeto, em suma: a) a condenação do ANER SINDICAL na obrigação de abster-se de apresentar-se como entidade sindical que represente os interesses dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação ou praticar qualquer ato em nome próprio ou em nome da referida categoria; b) a declaração de sua legitimidade sindical como único representante da categoria dos Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação, bem como a ilegitimidade sindical do ANER SINDICAL para representar quaisquer Servidores das Agências Nacionais de Regulação.

Para tanto, fundamenta seus pedidos, basicamente, no princípio da unicidade sindical, invocando como causa de pedir o fato de que, ao contrário da entidade ré, ostenta o registro sindical concedido pelo Ministério do Trabalho, de modo que apenas ela, a demandante, teria legitimidade sindical para representar a categoria dos Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação.

Verifica-se, nesse sentido, que a ação em comento ostenta natureza dúplice, ao abranger tanto pedidos de cunho condenatório, como meramente declaratórios.

[...]

Ao decidir pela procedência dos pedidos, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília reconhece, com base nos fundamentos invocados pela autora como causa de pedir, a existência da relação jurídica invocada por ela, de modo a declarar sua legitimidade sindical como único representante da categoria dos Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação, além de condenar o réu nas obrigações de não fazer indicadas em seu dispositivo.

O efeito declaratório emanado da referida decisão alcança, como demonstrado, não só as partes do processo, mas também terceiros, inclusive a Administração. Resta esclarecer, se a

declaração judicialmente obtida teria o condão de interferir no processo administrativo de registro sindical do ANER SINDICAL, vinculando a análise a ser procedida por esta Pasta.

Por força do art. 503 do CPC, a sentença só terá força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Em outras palavras, fará coisa julgada, apenas aquilo que abordar o objeto litigioso do processo, definido pelo pedido e identificado pela causa de pedir.

**No caso em exame, ao emitir a declaração pretendida pela demandante, referente à sua legitimidade sindical como único representante da categoria dos Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação, o Juízo utiliza, essencialmente, como fundamento de sua decisão, a obtenção do “registro no CNES/TEM (art. 558 da CLT)” para representação da referida categoria, condição que, ao contrário do ANER SINDICAL, apenas o SINAGÊNCIAS ostentava.**

**Ou seja, a declaração emitida através da sentença em referência limita-se a reconhecer, naquele contexto fático e jurídico, os efeitos decorrentes do registro sindical concedido pelo Ministério do Trabalho ao SINAGÊNCIAS para representação da categoria, não impedindo eventuais fracionamentos posteriores.**

Ora, em face do princípio da liberdade sindical (art. 8º, *caput*, da CF), nada impede, sob o ponto de vista jurídico, que determinada categoria, observando-se as normas pertinentes, desvincule-se do sindicato que ora a represente, seja por dissociação ou por desmembramento de sua base territorial.

Corrobora com esse entendimento o fato de que o próprio CPC, em seu art. 505, I, prevê a possibilidade do juiz rever uma decisão quanto tratar-se de relação jurídica de trato continuado, em que o estado de feto ou de direito pode vir a ser modificado, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Soma-se a tudo isso, o fato de que a indiscutibilidade da decisão, decorrente de seu trânsito em julgado, sequer impediria a propositura de outra ação com o mesmo pedido, ainda que com as mesmas partes, uma vez alterado o contexto fático e/ou jurídico que lhe deu causa. [...]

Nesse sentido, ainda que a decisão em comento tenha declarado a legitimidade sindical do SINAGÊNCIAS como único representante da categoria dos Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação, bem como a ilegitimidade sindical do réu para representar quaisquer Servidores das Agências Nacionais de Regulação, não há impedimentos a que o ANER SINDICAL ou qualquer outra entidade obtenha, preenchidos os requisitos legais, o registro sindical junto a esta Pasta.

**Conclui-se, portanto, que a decisão judicial exarada no processo judicial n. 0077000-45.2009.5.10.0006 não interfere no pedido de registro sindical do Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER SINDICAL.**

(...)

(ID. 583fc9 - Págs. 7 a 10)

Portanto, não apenas o juízo trabalhista reconheceu que a coisa julgada no processo n. 0077000-45.2009.5.10.0006 não interferia no processo administrativo de registro sindical do ANERSindical, como também a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego reconheceu este fato, após ser questionada pela Secretaria de Relações do Trabalho.

**Logo, o motivo (“cumprimento da decisão judicial prolatada nos autos do Processo Judicial n. 0077000-45.2009.5.10.0006”) que fundamentou o ato de ID. 11f936c - Pág. 5, publicado no DOU n. 207 do dia 27/10/2016, que anulou o ato administrativo de ID. d5879d7 - Pág. 1, não se coaduna com a realidade jurídica.**

Neste ponto, é preciso destacar que o assessoramento jurídico no âmbito dos Ministérios compete, exclusivamente, às Consultorias Jurídicas, composta por membros da AGU e de seus órgãos vinculados, nos termos do art. 131 da Constituição Federal, da Lei Complementar n. 73 /1993 e da Orientação Normativa n. 28/2009, cuja ementa está assim redigida:

A competência para representar judicial e extrajudicialmente a União, suas Autarquias e Fundações Públicas, bem como para exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, é exclusiva dos membros da Advocacia Geral da União e de seus órgãos vinculados.

Além disso, de acordo com o art. 1º, inciso VIII do Regimento Interno da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo III da Portaria n. 483/2004, à época vigente, competia à consultoria jurídica, órgão setorial da Advocacia Geral da União, “examinar ordens e sentenças judiciais e orientar as autoridades do Ministério quanto ao seu exato cumprimento” (ID. 6110e33 - Pág. 52).

**Não obstante, o Secretário de Relações do Trabalho, CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, não acolheu o parecer da CONJUR e sequer apresentou justificativa para tanto.**

É evidente que o então Secretário de Relações do Trabalho foi devidamente assessorado pelo órgão jurídico competente, que lhe forneceu fundamentação robusta e contundente para afastar a tese de violação da coisa julgada, acolhida no ato de 11f936c - Pág. 5, publicado no DOU n. 207 do dia 27/10/2016, que anulou o ato administrativo de ID. d5879d7 - Pág. 1 e determinou o arquivamento do processo administrativo n. 46.206.002980-2009-16. Desta forma, não há como acolher as alegações das defesas segundo as quais tratou-se de mero equívoco de interpretação.

**- Em relação à alegação de não preenchimento dos requisitos legais pela ANERSindical, conforme Nota Técnica n. 195/2017 (ID. 2e13b61):**

A Nota Técnica n. 195/2017, acolhida pelo então Secretário de Relações do Trabalho orientou o conhecimento e indeferimento do recurso administrativo interposto pela ANERSindical com base, precípuamente, na alegação de irregularidade nas assembleias de ratificação convocadas pela ANER. Vejamos:

Ocorre que, quanto da análise da regularidade das Assembleia, a NT 1774/2013/CGRS (fls. 1114/1116) apontou irregularidade; o edital de convocação publicado no jornal de grande circulação, não cumpriu as exigências do Art. 3º, II c/c Art.19 da Portaria, pois não obedeceu o prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do edital e a realização da assembleia nas seguintes unidades da federação: AC, AL, AM, AP, BA, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, RR, SC, SE, SP e TO razão pela qual o pedido de registro sindical da recorrente restou arquivado por força do art. 27, I da Portaria.

Saliente que o entendimento alhures foi corroborado pela NT 196 /2016AIP/SRT/MTPS (fls. 1458/1460).

[...]

Diante do exposto, é possível concluir que esta Secretaria vem agindo de maneira regular, no estrito cumprimento dos normativos que regem o Registro Sindical e em obediência aos princípios que norteiam sua atuação e ao contrário do que alega o recorrente em sua peça o procedimento de dissociação foi aplicado ao presente processo, ocorre que o recorrente não cumpriu os requisitos para obtenção de seu registro sindical. (ID. 7816b46 - Págs. 5 e 6)

Ao acolher a nota técnica acima transcrita, porém, o então Secretário de Relações do Trabalho esqueceu que a matéria já estava superada pela Nota Técnica n. 227/2016, que concluiu, expressamente, que a suposta irregularidade na convocação das Assembleias somente foi identificada porque a Administração aplicou ao caso a Portaria n. 326/2013, o que foi um equívoco, já que, na época, vigia a Portaria n. 186/2008. Vejamos:

Por meio da Nota Técnica n. 1774/2013, restou analisada a documentação referente à Assembleia e constatado que não foram observado o prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do edital de convocação da categoria e a realização da Assembleia nas seguintes Unidades da Federação: AC, AL, AM, AP, BA, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, RR, SC, SE, SP e TO.

Considerando que o mencionado lapso temporal foi superior ao prazo de saneamento previsto no art. 12, §1º da Portaria 326, não foi possível aplicar a hipótese deste artigo para correção de irregularidades. Assim, o processo foi novamente arquivado com publicação no DOU de 12/11/2013, n. 220, Seção I, p. 102.

Contra tal ato, a entidade apresentou recurso administrativo, o qual restou indeferido com despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho. Dessa decisão, a entidade fora notificada por meio do Ofício n. 177/2014.

Inconformada, a requerente protocolou pedido de reconsideração aduzindo pela inaplicabilidade da Portaria 326 /2013, vez que o pedido de registro fora publicado no DOU em 28/01/2013 e a impugnação do SINAGÊNCIAS apresentada em 26/02/2013, portanto, na vigência da Portaria nº 186/2008, de modo que jamais poderia ter sido aplicada a nova normativa da Portaria n. 326/2013.

Com escopo de subsidiar a análise dos autos em apreço, especificamente quanto ao imbróglio – se a impugnação do SINAGÊNCIAS deveria ter sido realizada com base na Portaria 186/2008 ou na Portaria 326/2013 – a Assessoria de Informações Jurídicas desta Secretaria, por meio do despacho s/n às fls. 1426 /1430, analisou a questão sob o viés jurídico/administrativo, apontando as considerações a seguir expostas:

[...]

Destarte, inferiu-se que, na data da protocolização da impugnação do SINAGÊNCIAS, 26.2.2013, encontrava-se vigente a Portaria 186/2008 e somente no dia 25.07.2013 na vigência da nova Portaria 326/2013 os autos foram conclusos ao setor competente para análise, de fato, o instrumento normativo não poderia retroagir para interferir em ato regularmente efetivado, sob norma até então válida e eficaz, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

[...]

Assim, se a totalidade do procedimento foi na vigência da Portaria 186/2008, precipuamente, a impugnação, não pode a administração fundamentar sua decisão de indeferimento com exigências estabelecidas pela Portaria 326/2013, seria apresentar um comportamento marcado pela surpresa ou ineditismo.

[...]

Por derradeiro, os referidos requisitos exigidos em razão da Portaria 326/2013 (Portaria nº DOU: Edição nº 47 de 11/3/2013, p. 95, com *vacatio legis* de 30 dias a partir da publicação), bem como a decisão que fundamentou o indeferimento da entidade sindical, não deveriam ser aplicados e regidos por esta norma, eis que o ato jurídico de impugnação já estava consumado na vigência da Portaria nº 186/2008 e que por mora desta Secretaria fora analisado somente na vigência da 326/2013.

Portanto, o procedimento realizado nos autos do ANER SINDICAL deveria ter seguido o rito da antiga Portaria, haja vista a impugnação ter sido protocolizada na vigência dela, em 26.02.2013 [...]. (ID. a779065 - Pág. 3 e 4)

Afastada a aplicação da Portaria n. 326/2013 e analisado o procedimento adotado pela ANERSindical com base na Portaria n. 186/2008, a Secretaria de Relações do Trabalho concluiu que os requisitos para o registro sindical por dissociação foram atendidos, conforme de observa da conclusão da Nota Técnica n. 227/2016/GAb/SRT/MTb (ID. a779065 - Pág. 4).

O agente público não pode, a seu bel prazer, “escolher” qual entendimento quer adotar, sob pena de desrespeito à segurança jurídica. No caso dos autos, é preciso destacar que a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do registro sindical é ato vinculado, não cabendo discricionariedade da Administração.

Uma vez constatado que houve equívoco na aplicação da Portaria n. 326/2013 ao processo de registro sindical da ANERSindical, não poderia o agente público fundamentar ato posterior na referida portaria, principalmente, sem rechaçar os argumentos utilizados pela própria Administração para concluir pela sua inaplicabilidade.

Peço vênia para transcrever e acrescer às minhas razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Excelentíssimo Procurador da República André Pimentel Filho, abaixo transcrito:

[...] o Secretário de Relações do Trabalho acolheu na Nota Técnica nº 195/2017 (f. 1495-1508) e indeferiu o recurso administrativo interposto pela ANER, com os seguintes fundamentos: i) não cumprimento, em algumas unidades da federação, do requisito previsto na Portaria nº 326/2013, que previa a observância do prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do edital e a realização da assembleia de ratificação da dissociação e; ii) trânsito em julgado da reclamação trabalhista n. 00770.2009.0006.10.00.2, supramencionada.

Quanto ao primeiro quesito, há de se ressaltar que este restou superado, administrativamente, quando da prolação da decisão que acolheu a Nota Técnica nº 227/2016 e, consequentemente, concedeu o registro sindical da ANER em setembro de 2016 (f. 92).

Isso porque esta última veio a anular decisão anterior, de f. 1288 /1289, que indeferiu pedido, à época, da ANER, a qual estava fundada, justamente, nos argumentos alegados no item “i”, supramencionado.

Segundo a nova decisão (f. 86/92), o pedido de registro anterior foi publicado no Diário Oficial da União em 28/01/2013 e a impugnação ao deferimento se deu em 26/02/2013, ainda sob a vigência da Portaria nº 186/2008, de modo que não seria possível a aplicação da Portaria 326, que só entraria em vigor em março de 2013.

**Nesse sentido, não poderia, a Administração Pública, neste momento, adotar comportamento diametralmente oposto ao entendimento já firmado anteriormente por ela mesma, sob risco de atentar contra a segurança jurídica e o dever de boa fé e de confiança que os administrados dela esperam.**

**A Lei n. 9.784/99, ao estabelecer a segurança jurídica como princípio norteador dos processos administrativo, exige que a Administração Pública propicie adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, bem como veda a aplicação retroativa de nova interpretação.**

Destarte, no que tange especificamente a este capítulo, o ato administrativo de f. 1508 é nulo. (ID. bc421e3 - Págs. 7 e 8)

**Portanto, o fundamento utilizado na Nota Técnica n. 195/2017, que motivou o indeferimento do recurso administrativo e do pedido de reconsideração da ANERSindical, também não subsiste.**

A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que “o ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade” (*in Manual de Direito Administrativo*. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 119), sendo essa a base da **teoria dos motivos determinantes**.

Mais adiante, o jurista concluiu que:

(...) mesmo que um ato administrativo seja discricionário, não exigindo, portanto, expressa motivação, esta, se existir, passa a vincular o agente aos termos em que foi mencionada. Se o interessado comprovar que inexiste a realidade fática mencionada no ato como determinante da vontade, estará ele irremediavelmente inquinado de vício de legalidade”. (*in Manual de Direito Administrativo*. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 119).

**Nestes autos, provou-se que os motivos dos atos administrativos impugnados (decisão publicada no DOU n. 207, Seção: 1, Pág. 133, de 27/10/2016 e Nota Técnica n. 195/2017/GB /SRT/MTb, de 25/4/2017) não encontram correspondência com a realidade fática e jurídica, o que impõe reconhecer que tais atos são ilegais.**

**As condutas do então Secretário de Relações do Trabalho, CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, além de ilegais, violaram também o princípio da moralidade administrativa.**

Celso Antônio Bandeira de Mello (*in Curso de Direito Administrativo*. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 109), ao conceituar o princípio da moralidade administrativa, ensina que “a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos”, o que implica também considerar “os chamados princípios da lealdade e boa-fé”, que impõem à Administração o dever de:

(...) proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos. (*in Curso de Direito Administrativo*. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 109)

No caso dos autos, constatou-se que o Secretário de Relações do Trabalho, de forma contrária ao Parecer n. 00824/2016/CONJUR-MTE-CGU/AGU e à decisão proferida próprio juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, conclui que a coisa julgada da ação n. 0077000-45.2009.5.10

impedia a concessão do registro sindical da ANER, fazendo valer entendimento pessoal e dissociado da realidade, favorecendo, com isso, o SINAGÊNCIAS em detrimento da ANERSindical.

Posteriormente, ao acolher a Nota Técnica n. 195/2017 e indeferir o recurso administrativo interposto pela ANERSindical, o mesmo administrador público, sem apresentar fundamento plausível, “resgatou” entendimento já superado pela própria pasta com o objetivo de prejudicar ou – ao menos – denegar a pretensão da recorrente, mesmo sabendo que, em análise técnica, a pasta já havia concluído que a recorrente atendeu aos requisitos legais para a obtenção do registro sindical por dissociação.

**As condutas narradas neste processo, certamente, não foram pautadas na ética, na boa-fé e na lealdade, além de não terem observado o princípio da impessoalidade.**

Por fim, apenas para evitar a oposição desnecessária de embargos de declaração, quero registrar que as teses de defesa segundo as quais o pedido de registro sindical somente poderia ocorrer por desmembramento, e não por dissociação, não procedem. Isso porque, a própria Nota Técnica n. 195/2017, destaca que a pasta “reconheceu a dissociação, e aplicou o art. 19 da Portaria 326/2013, ou seja, a DISSOCIAÇÃO FOI RECONHECIDA” (ID. 7816b46 - Pág. 5).

Diante do exposto, comprovada a ilegalidade dos atos administrativos impugnados e a violação do princípio da moralidade, **defiro o pedido de alínea d do rol da inicial para declarar a nulidade dos atos administrativos praticados pelo primeiro réu e materializados na decisão publicada no DOU n. 207, Seção: 1, Pág. 133, de 27/10/2016 (ID. 11f936c - Pág. 5) e na Nota Técnica n. 195/2017/GB/SRT/MTb, de 25/04/2017 (ID. 2e13b61), conforme art. 2º, alínea d e parágrafo único, alínea d, da Lei n. 4.717/1965.**

**Como consequência, restabeleço o ato administrativo publicado no DOU n. 187, Seção I, pág. 105, de 28/9/2016 (ID. d5879d7 - Pág. 1 e ID. c8f05f7 - Pág. 37), que, com base na Nota Técnica n. 227/2016/GAB/SRT/MTb (ID. fa90d03 - Pág. 7 e ID. c8f05f7 - Pág. 30), deferiu o registro sindical ao Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER SINDICAL (CNPJ: 09.051.787/0001-95) para representar “a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas” com “base territorial nacional”, e, para fins de anotação no CNES, determinou a exclusão da representação do SINAGÊNCIAS – Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, CNPJ 07.292.167/0001-12, da categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas.**

## **2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Nos termos do art. 12 da Lei n. 4.717/1965, condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Os autores não comprovaram a realização de despesas extrajudiciais diretamente relacionadas com a ação.

## DISPOSITIVO

ISTO POSTO, esta NONA Vara do Trabalho de VITÓRIA rejeita as preliminares de carência de ação por ausência de interesse de agir e de inépcia da inicial e acolhe, parcialmente, a impugnação ao valor da causa para arbitrar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, no mérito, julga PROCEDENTES os pedidos da AÇÃO POPULAR ajuizada por CASSIO BECACICI ESTEVES VIANNA, DANIELA RIBEIRO CALDELLAS QUADROS, IGOR RIBEIRO DA GLORIA e MAXWEL DE SOUZA FREITAS contra CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, UNIÃO FEDERAL e SINAGÊNCIAS – SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO para declarar a nulidade dos atos administrativos praticados pelo primeiro réu e materializados na decisão publicada no DOU n. 207, Seção: 1, Pág. 133, de 27/10/2016 (ID. 11f936c - Pág. 5) e na Nota Técnica n. 195/2017/GB/SRT/MTb, de 25/04/2017 (ID. 2e13b61), conforme art. 2º, alínea *d* e parágrafo único, alínea *a*, da Lei n. 4.717/1965 e, como consequência, restabler o ato administrativo publicado no DOU n. 187, Seção I, pág. 105, de 28/9/2016 (ID. d5879d7 - Pág. 1 e ID. c8f05f7 - Pág. 37), que, com base na Nota Técnica n. 227/2016/GAB/SRT/MTb (ID. fa90d03 - Pág. 7 e ID. c8f05f7 - Pág. 30), deferiu o registro sindical ao Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER SINDICAL (CNPJ: 09.051.787/0001-95) para representar “a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas” com “base territorial nacional”, e, para fins de anotação no CNES, determinou a exclusão da representação do SINAGÊNCIAS – Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, CNPJ 07.292.167/0001-12, da categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas.

Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor arbitrado à condenação.

Custas, pelos réus, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), calculada sobre o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma do inciso III do art. 789 da CLT. Isenta apenas a União.

INTIMEM-SE as partes.

VITORIA/ES, 07 de janeiro de 2021.

GERMANA DE MORELO  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: GERMANA DE MORELO - Juntado em: 07/01/2021 17:03:53 - 42e162f  
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/2101071703049990000021916876?instancia=1>  
Número do processo: 0000268-33.2020.5.17.0009  
Número do documento: 2101071703049990000021916876